



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13746.720047/2019-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.187 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente MIGUEL DA SILVA MORENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2014 (fls. 09 a 12), com data de ciência, em 03/01/19 (fl. 14), tendo sido apurada omissão de rendimentos recebidos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social no valor de R\$ 37.751,65 com IRRF de R\$ 1.642,32.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam na Notificação.

Em 13/02/19, fl. 26, foi apresentada impugnação, tendo sido alegado, em síntese, que considere como acolhidos os esclarecimentos do contribuinte, protocolado em 08/02/19, pois a primeira data disponível, como consta no eCAC, foi 13/02/19.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/08/2019, o sujeito passivo interpôs, em 23/08/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a impugnação à decisão de primeira instância foi entregue tempestivamente; e
- b) erro de preenchimento da declaração - o valor correto dos rendimentos tributáveis está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Inicialmente, cabe analisar a tempestividade da impugnação apresentada, sendo imperativo salientar o que dispõe a norma legal que trata da matéria.

Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a intimação pode ser feita via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo:

“Art.23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§2º. *Considera-se feita à intimação:*

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

...

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§3º. *Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.*

§ 4º *Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:*

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e”

Analisando-se o processo, verifica-se que a ciência da Notificação de Lançamento se deu 03/01/19, conforme fl. 14. Dessa forma, a data limite para apresentação da impugnação foi em 04/02/19.

Portanto, ainda que se considerasse como data de impugnação o dia de 08/02/19, como aduzido pelo defendente na impugnação de fl. 26, com base no documento de fl. 24, ainda assim estaria fora do prazo legal.

No caso em tela, **a impugnação foi apresentada em 13/02/19**, como pode ser observado na fl. 26, depois de já transcorrido o prazo de trinta dias previsto no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, no qual se considera instaurado o litígio:

“Art.14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”

“Art.15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Cabe frisar a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento prevista no art. 277 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 430/17, conforme abaixo transcrito:

“Art. 277. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência de crédito tributário;

III - relativos à exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a:

a) restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos;

b) Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc);

c) indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Simples Nacional; e

d) exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§ 1º Às DRJs compete ainda gerir e executar as atividades de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planeamento, avaliação, organização e modernização.

§ 2º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§ 3º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e contra a não homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.”

Por sua vez, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação baixou o Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12 de julho de 1996, dispondo, in verbis:

“Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”

Então, uma vez expirado o prazo legal de até trinta dias para instauração do contraditório, a defesa apresentada pelo autuado não caracteriza impugnação. Desse modo, o mérito não comporta julgamento de primeira instância.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny